

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988: A CONSTRUÇÃO INACABADA DO CIDADÃO ECONÔMICO

Rosangela Lazzarin¹

SUMÁRIO: *1 Introdução. 2 O princípio da dignidade da pessoa humana: origem e inclusão na Constituição de 1988. 3 O nascimento da dignidade da pessoa humana no artigo 170 da Constituição de 1988. 4 As dificuldades de concretizar o cidadão econômico. 4.1 Desigualdades históricas e estruturais. 4.2 O mercado de trabalho precarizado e o superendividamento. 5 Caminhos para a concretização do cidadão econômico. 6 Conclusão. Referências.*

RESUMO: O presente artigo analisa a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem econômica constitucional brasileira, com especial enfoque no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Busca-se compreender se o conceito de “cidadão econômico”, projetado pela Carta Magna, foi capaz de assegurar a inclusão social e econômica prometida ou se permanece como ideal normativo ainda não concretizado. O trabalho parte de uma abordagem histórico-analítica, revisitando a evolução do constitucionalismo econômico, com destaque para a influência da Constituição de Weimar (1919), até a positivação da dignidade como fundamento da República e finalidade da ordem econômica em 1988. Examina-se, em seguida, o papel do cidadão econômico como trabalhador, consumidor e empreendedor, confrontando as diretrizes constitucionais com os desafios da realidade brasileira, marcada pela desigualdade estrutural, precarização das relações laborais, concentração de poder econômico e fenômeno do superendividamento. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, com base em análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, dialogando com aportes teóricos de autores nacionais e estrangeiros. Conclui-se que, embora o artigo 170 estabeleça uma ordem econômica orientada pela dignidade, sua efetividade ainda encontra entraves significativos, de modo que a promessa constitucional de inclusão do cidadão econômico permanece em grande parte não cumprida. Propõem-se, por fim, caminhos para a concretização desse ideal, como políticas públicas inclusivas, fortalecimento da educação financeira, regulação responsável da atividade econômica e incorporação prática da dignidade como critério de validade de toda atuação estatal e privada.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Constituição de 1988. Ordem econômica. Cidadão econômico. Inclusão.

ABSTRACT: This article analyzes the centrality of the principle of human dignity in the Brazilian constitutional economic order, with special focus on Article 170 of the 1988 Federal Constitution. It seeks to understand whether the concept of the “economic citizen”, projected by the Constitution, has been able to ensure the promised social and economic inclusion or whether it remains a normative ideal not yet materialized. The study adopts a historical-analytical approach, revisiting the evolution of constitutional economics, with emphasis on the influence of the Weimar Constitution (1919), until the enshrinement of dignity as a foundation of the Republic and as the ultimate goal of the economic order in 1988. It then examines the

¹ É Defensora Pública do Estado do Pará, especializada em Direito Constitucional, Direito Processo Civil, Direitos das Criança e Adolescente. Mestranda em Direito Constitucional econômico pela UNIALFA/FADISP. rosangelalazzarin@yahoo.com.br.

role of the economic citizen as a worker, consumer, and entrepreneur, confronting constitutional directives with the challenges of Brazilian reality, marked by structural inequality, precarious labor relations, economic concentration, and the phenomenon of over-indebtedness. The research employs a legal-dogmatic methodology, based on normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, in dialogue with theoretical contributions from national and foreign scholars. The conclusion is that, although Article 170 establishes an economic order oriented by dignity, its effectiveness still faces significant obstacles, so that the constitutional promise of inclusion of the economic citizen remains largely unfulfilled. Finally, the article suggests possible paths for the concretization of this ideal, such as inclusive public policies, strengthening of financial education, responsible regulation of economic activity, and the practical incorporation of dignity as a validity criterion for all state and private action.

KEYWORDS: Human dignity. 1988 Constitution. Economic order. Economic citizen. Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco de transição no constitucionalismo brasileiro, ao instituir uma ordem econômica e social fundada na dignidade da pessoa humana². Esse princípio, cuja origem remonta à filosofia kantiana e se consolidou nas constituições do pós-guerra, especialmente a de Weimar (1919) e a Lei Fundamental alemã (1949), foi alçado pelo constituinte originário a fundamento da República (art. 1º, III) e finalidade da ordem econômica (art. 170)³. Desse modo, a economia nacional, longe de se limitar a um espaço de liberdade negocial, é vinculada teleologicamente à promoção de uma existência digna para todos.

Já na Constituição de Weimar havia menção à dignidade humana, no art. 151, III, que dispunha “a disciplina da atividade econômica deve corresponder aos princípios da justiça, com vista a assegurar uma existência humana digna para todos. Nesses limites assegurar-se-á a liberdade econômica aos indivíduos”. Mesmo que a dignidade não ocupasse lugar de destaque no texto de 1919, Peter Häberle indica que esta estava a delimitar, ainda que em um campo específico, a liberdade econômica individual⁴.

Nesse contexto, emerge a figura do cidadão econômico, entendido como sujeito

² MENDES Gilmar Ao longo da história, os textos constitucionais alternavam momentos de maior ou menor equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais dos cidadãos, transitando por períodos democráticos e autoritários. O Brasil teve sete Constituições desde o Império. Alguns historiadores consideram a Emenda nº 1 à Constituição Federal de 1967, como a Constituição de 1969, outorgada pela Junta Militar. Mas na história oficial do País são consideradas apenas sete – 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696> Acessado em 21 de maio de 2026.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

⁴ **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**- Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. ISSN 1982-4564.

multidimensional: trabalhador, consumidor e empreendedor. A Constituição de 1988 lhe promete inclusão, proteção e participação justa na vida econômica⁵. No entanto, mais de três décadas após a promulgação da Carta Magna, verifica-se que essa promessa ainda encontra sérios obstáculos. A desigualdade estrutural, a precarização das relações de trabalho, a concentração de poder econômico e o fenômeno do superendividamento demonstram que a dignidade, embora consagrada como fundamento e fim, permanece em grande parte como horizonte normativo não efetivado.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: o conceito de “cidadão econômico” projetado pelo artigo 170 da Constituição Federal é capaz de assegurar inclusão social e econômica ou permanece como promessa constitucional não concretizada? O objetivo geral é analisar a centralidade da dignidade da pessoa humana no artigo 170 e sua relação com a construção do cidadão econômico. Como objetivos específicos, busca-se: 1- traçar a evolução histórica da dignidade até sua incorporação na Constituição de 1988; 2- examinar sua função no âmbito da ordem econômica; 3- discutir as dificuldades de concretização do cidadão econômico; e 4- propor caminhos para efetivar essa promessa constitucional.

O artigo está estruturado em quatro eixos: inicialmente, apresenta-se a gênese e a inclusão do princípio da dignidade na Constituição de 1988; em seguida, analisa-se seu papel específico no artigo 170 e na conformação da ordem econômica; depois, discute-se a dificuldade de concretização do cidadão econômico, apesar das diretrizes constitucionais; por fim, apontam-se caminhos para transformar a promessa em realidade, culminando na conclusão crítica.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ORIGEM E INCLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, funcionando como ponto de convergência entre direitos fundamentais e políticas públicas. O conceito de dignidade da pessoa humana atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 496 p. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

filosóficas e acabou por ser transformado em preceito constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial⁶. Segundo esse, o ser humano deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio para a consecução de interesses alheios. Esse fundamento ético atravessou séculos e consolidou-se como princípio jurídico universal.

A raiz da palavra “dignidade” vem de dignus, que ressalta aquilo que possui honra e importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, não se separando dos demais seres e objetos. São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, criada com a criação pelo fato ser imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança de Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie⁷.

Após a Segunda Guerra Mundial, em face das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, a dignidade da pessoa humana foi alçada ao centro do direito internacional dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inicia seu preâmbulo e diversos artigos afirmando a dignidade inerente a todos os seres humanos como base da liberdade, da justiça e da paz no mundo (ONU, 1949). Esse marco normativo irradiou-se para as constituições europeias do pós-guerra, como a alemã (1949), que consagra a dignidade no artigo 1º como fundamento inalienável da ordem constitucional.

No Brasil, as constituições anteriores a 1988 faziam referências indiretas à dignidade, sobretudo por meio de direitos sociais e trabalhistas (1934 e 1946), mas sem a centralidade que adquiriram posteriormente. A Constituição de 1967, marcada pelo autoritarismo, afastou-se desse ideal, priorizando o crescimento econômico em detrimento da proteção plena da pessoa. É somente com a Constituição de 1988 que a dignidade da pessoa humana se torna fundamento da República (art. 1º, III), elevando-se à condição de cláusula estruturante do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Essa opção do constituinte originário não se restringe a uma afirmação retórica: significa que toda a ordem jurídica deve ser interpretada e aplicada à luz da dignidade, que passa a funcionar como vetor axiológico e critério de validade das normas e políticas públicas.

A dignidade da pessoa humana não poderá ser conceituada de maneira fixista,

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 44.

ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual há que reconhecer que se trata de um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento,¹⁰ assim como se dá com a própria noção de direitos humanos e fundamentais⁸⁻⁹.

Em outras palavras, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o constituinte deixou expresso que o Estado deve servir ao ser humano, e não o inverso. A pessoa não pode ser reduzida a instrumento da ação estatal, pois é ela que representa o fim último a ser protegido e promovido. Assim, qualquer reflexão acerca da Constituição, especialmente no contexto de uma tradição liberal, deve ter como ponto inicial o próprio homem e o valor intrínseco de sua dignidade.

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por “reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”¹⁰.

Essa concepção não se limita à esfera política ou aos direitos civis e sociais em sentido estrito. A dignidade da pessoa humana, ao ser erigida como valor supremo do ordenamento constitucional, irradia seus efeitos sobre todos os ramos da Constituição, inclusive sobre a disciplina da atividade econômica. Isso significa que a economia não pode ser compreendida como realidade neutra ou independente, mas deve ser estruturada de modo a servir ao ser humano, respeitando-o como sujeito de direitos e finalidade última da vida em sociedade. Senão vejamos:

Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção¹¹.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang -**Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** - <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf> . Acesso em 20 de maio de 2026.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 3.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 80.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho; FARACO, Marina. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na Ordem Econômica brasileira. **Pensamento Jurídico**, v. 17, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/808>. Acesso em 8 out 2025. p. 10.

No campo da ordem econômica, a dignidade se projeta de forma direta. O artigo 170, ao dispor que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, “tendo por fim assegurar a todos existência digna”¹², traduz em termos econômicos o princípio constitucional fundamental. Desse modo, a economia, longe de ser autônoma em relação aos direitos humanos, é concebida como instrumento de promoção da dignidade, sendo o cidadão econômico o centro de gravidade desse sistema normativo.

3 O NASCIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Até a primeira metade do século XX, as ordens jurídicas ocidentais, incluindo a brasileira, não se preocupavam em regular a economia, tratando-a como esfera independente da atuação estatal. Prevalencia, nesse período, a concepção liberal clássica, segundo a qual competia ao Estado apenas garantir a ordem, devendo este abster-se de intervir no mercado ou impor limites ao exercício da propriedade privada.

A presença expressa da dignidade da pessoa humana no artigo 170 da Constituição Federal¹³ não é fruto do acaso. Ela resulta de um longo percurso histórico do constitucionalismo social, que teve como marco a Constituição de Weimar, de 1919, a primeira a estabelecer de forma orgânica uma ordem econômica e social vinculada à proteção da pessoa¹⁴. A experiência weimariana rompeu com o liberalismo clássico, que enxergava a economia como espaço neutro de livre iniciativa, e passou a condicionar o exercício da propriedade e da atividade produtiva a uma função social, destinada a compatibilizar liberdade e solidariedade.

A vinculação da dignidade da pessoa humana à constituição econômica tem sua origem, como quase tudo que diz respeito ao constitucionalismo contemporâneo, na Constituição alemã, de 1919, a célebre Constituição de Weimar. Reputada por muitos como símbolo de uma República fracassada que resultou no totalitarismo, entendo que se deve refutar essa visão simplista

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 496 p. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

¹³ André de Carvalho Ramos (RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025) entende que há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: O elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Já o elemento positivo consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivências a cada ser humano.

¹⁴ BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457 – 467, jan./dez., 2007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764>. Acesso em 8 out 2025.

e equivocada da história da Constituição de Weimar e da primeira experiência democrática alemã. Para compreender toda aquela complexa experiência, acredito ser muito mais adequado seguir a orientação do historiador alemão Detlev Peukert e procurar perceber todas as possibilidades que a Constituição de Weimar permitia que se abrissem, e não ler a história a partir do seu final¹⁵.

A influência de Weimar sobre o constitucionalismo brasileiro é notória. A Constituição de 1934, inspirada nesse modelo, incorporou direitos trabalhistas e consagrou a função social da propriedade, deslocando a centralidade do capital para a proteção do trabalhador e para o interesse coletivo. Essa matriz foi mantida, com diferentes intensidades, nas Constituições de 1946 e de 1967, embora esta última tenha enfraquecido a dimensão social em razão do autoritarismo do regime militar.

Com a Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar central no sistema normativo brasileiro, sendo elevada a fundamento da República (art. 1º, III). Essa diretriz irradia-se sobre todo o texto constitucional, e no artigo 170 assume feição específica: a ordem econômica deve se fundar na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, “tendo por fim assegurar a todos existência digna”. Ou seja, a dignidade passa a ser o fim teleológico da economia constitucionalizada.

Assim, o artigo 170 revela o nascimento de um novo paradigma: a economia deixa de ser autônoma em relação aos valores constitucionais e passa a ser um instrumento para a realização da dignidade humana. A livre iniciativa e a valorização do trabalho não são fins absolutos; encontram limites e finalidades na promoção de uma existência digna. Essa concepção é tributária do constitucionalismo social de Weimar, mas atualizada pela experiência brasileira de redemocratização e pela necessidade de combater desigualdades históricas. Nesse sentido, Dean Fabio Bueno de Almeida¹⁶ aponta que:

Analisar a ordem econômica de um país é analisar os aspectos formais e materiais da gestão econômica nele vigentes. Isso significa compreender as condições determinantes da produção, distribuição, circulação e consumo que vigoram em uma determinada sociedade e em um determinado momento histórico.

É evidente que, ao vincular a ordem econômica à promoção da vida digna, o Constituinte brasileiro de 1988 imputou a todos agentes econômicos, públicos e privados, a

¹⁵ BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457 – 467, jan./dez., 2007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764>. Acesso em 8 out 2025. p. 457.

¹⁶ ALMEIDA, Dean Fabio Bueno. **Direito Constitucional Econômico. Elementos para um Direito Econômico Brasileiro da Alteridade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 87.

tarefa de atuar de forma a promover a dignidade humana em suas múltiplas facetas, em particular, na garantia de um mínimo existencial, que permita aos indivíduos escolher seus caminhos livremente e não em razão de suas necessidades básicas, assegurando condições mínimas de vida a todos

Portanto, o cidadão econômico emerge como destinatário da ordem econômica: trabalhador que deve ser protegido da exploração, consumidor resguardado de abusos e empreendedor apoiado para competir em condições justas. A dignidade, no art. 170, não é apenas um princípio abstrato, mas a medida de legitimidade de toda a atividade econômica, estatal ou privada.

4 AS DIFICULDADES DE CONCRETIZAR O CIDADÃO ECONÔMICO

Embora a Constituição de 1988 tenha elevado a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República e finalidade da ordem econômica, a concretização do cidadão econômico permanece um desafio inacabado. O artigo 170 proclama um modelo de economia inclusiva, orientada pela justiça social, mas o hiato entre o dever-ser normativo e o ser fático revela obstáculos estruturais à sua efetividade. Segundo Ramos e Faraco¹⁷: “Isto significa que toda e qualquer ação do Estado brasileiro sobre a economia deve ser norteadada pelo propósito de alcançar a justiça social e de assegurar a dignidade da pessoa humana, posto que tais valores traduzem a finalidade da Ordem Econômica de 1988”.

A leitura contemporânea da Constituição revela que a dignidade da pessoa humana não atua apenas como fundamento abstrato do Estado Democrático de Direito, mas se converte em verdadeiro vetor de humanização da economia. No campo da ordem econômica, isso significa superar a concepção liberal clássica de mercado autorregulado e reconhecer que a atividade econômica deve ser permanentemente conformada por parâmetros éticos e sociais.

Nesse sentido, o artigo 170 da Constituição de 1988 desempenha papel central, ao condicionar a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano ao fim maior de assegurar uma existência digna para todos. Trata-se de uma orientação normativa que impede a neutralidade do mercado e subordina a atividade econômica à realização dos direitos fundamentais.

Nessas afirmações podemos perceber o importante papel do Direito

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho; FARACO, Marina. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na Ordem Econômica brasileira. **Pensamento Jurídico**, v. 17, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/808>. Acesso em 8 out 2025. p. 5).

Econômico como instrumento de concretização dos direitos sociais. Esse ramo do Direito regulamenta juridicamente a política econômica que deve estar sujeita à ideologia constitucionalmente adotada; portanto, em uma Constituição que, como a de 1988, estabelece como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, a prevalência dos Direitos Humanos, o Direito Econômico se transforma em importante e fundamental mecanismo de transformação da realidade econômica e social, por meio de uma política econômica adequada aos princípios constitucionais citados¹⁸.

Essa perspectiva desloca o foco da economia enquanto fim em si mesma para uma visão instrumental, em que o crescimento econômico só se legitima se produzir inclusão, justiça social e redução das desigualdades. A dignidade, portanto, funciona como cláusula de legitimidade da ordem econômica, impondo limites e finalidades que visam à realização do chamado cidadão econômico, entendido como sujeito de direitos e não apenas agente do mercado. A seguir, destacam-se alguns dos principais desafios que dificultam sua concretização no Brasil:

4.1 DESIGUALDADES HISTÓRICAS E ESTRUTURAIS

O Brasil é marcado por profundas desigualdades sociais e regionais, enraizadas desde o período colonial. Apesar da previsão constitucional de redução dessas desigualdades como princípio da ordem econômica, a realidade mostra concentração de renda e riqueza em poucas mãos, o que limita o acesso universal a condições dignas de trabalho, consumo e empreendedorismo. Essa herança histórica fragiliza a materialização do cidadão econômico como sujeito incluído no mercado em condições equitativas.

Além disso, como aponta Eros Roberto Grau¹⁹, o próprio direito posto pelo Estado funciona como mediador das relações econômicas capitalistas. As normas jurídicas não são neutras: elas surgem da necessidade de disciplinar a circulação mercantil e, muitas vezes, reproduzem desigualdades já existentes. O direito estatal atua, portanto, como instrumento que tanto pode limitar os efeitos mais nocivos da lógica do mercado quanto perpetuar mecanismos de exclusão, a depender de como é construído e aplicado. Essa constatação reforça que a superação das desigualdades históricas não depende apenas de políticas públicas redistributivas, mas também da adoção de uma dogmática jurídica comprometida com a efetivação da dignidade e da inclusão econômica.

¹⁸ MAGALHÃES, J. L. Q. D. **Direito Constitucional**. Tomo I: os direitos fundamentais: (4 ed.). Bookwire - Editora Dialética. São Paulo. 2025. p. 290.

¹⁹ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5ª ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

4.2 O MERCADO DE TRABALHO PRECARIZADO E O SUPERENDIVIDAMENTO

A valorização do trabalho humano, prevista no caput do art. 170, encontra barreiras em um cenário de desemprego estrutural, informalidade e crescente precarização. O cidadão econômico, enquanto trabalhador, muitas vezes não possui estabilidade, direitos trabalhistas garantidos ou remuneração suficiente para assegurar a existência digna. O resultado é a marginalização de grande parcela da população da promessa constitucional de inclusão produtiva.

A precarização do trabalho possui caráter estrutural e está ligada às transformações produtivas e organizacionais implementadas pelas empresas na busca incessante por lucro²⁰. Esse processo se traduz no aumento da produtividade da mão de obra, ao mesmo tempo em que ocorre redução de direitos trabalhistas e diminuição dos postos formais, criando um excedente de trabalhadores dispostos a aceitar vínculos frágeis e condições inferiores sem grande resistência. Esse mecanismo reforça estatísticas alarmantes de desemprego, ao passo que o mercado passou a exigir profissionais mais qualificados, multifuncionais e disponíveis, o que acentua a exclusão de parcela significativa da população.

O conceito de precarização estrutural do trabalho demonstra que o emprego precário não é um fenômeno isolado, mas resultado direto do modelo de acumulação flexível que reconfigura a economia. Nesse contexto, atividades antes marginalizadas são revestidas de aparente legitimidade, ainda que permaneçam sem proteção adequada. O trabalho precarizado, sob essa ótica, caracteriza-se pela instabilidade, pela fragilidade legislativa e pela flexibilização contratual, afastando o trabalhador da promessa constitucional de valorização da sua função social.

Na dimensão do consumo, a defesa do consumidor ocupa lugar central no art. 170. Entretanto, a realidade do superendividamento expõe os limites da proteção efetiva. O crédito, que deveria servir como instrumento de cidadania, frequentemente transforma-se em mecanismo de exclusão, aprisionando o consumidor em ciclos de dívidas e comprometendo o mínimo existencial. Assim, a dignidade deixa de ser parâmetro concreto e torna-se promessa distante. Logo, “O superendividamento se transformou em um problema social decorrente de diversos fatores e, sendo um fenômeno multifacetado, complexo, as soluções não se restringem

²⁰ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

a aspectos exclusivamente econômicos”²¹.

O superendividamento desponta como um dos fenômenos mais emblemáticos das sociedades contemporâneas, revelando, de forma contundente, suas fissuras mais profundas. Nesse contexto, a reflexão de Zygmunt Bauman²² ilumina a análise ao afirmar que a solidez de uma estrutura não se mede pela força média de seus pilares, mas pela resistência de seu ponto mais frágil. Transposta para o plano social, tal metáfora evidencia que o verdadeiro grau de desenvolvimento de uma sociedade se revela na condição de seus indivíduos mais vulneráveis. É precisamente nesse cenário que o superendividamento deixa de ser compreendido como uma falha individual isolada, passando a configurar-se como manifestação de fragilidades estruturais que tensionam o exercício das liberdades e comprometem a própria efetividade do mínimo existencial.

O superendividamento se instala quando a capacidade de pagamento é comprometida de forma estrutural, comprometendo seu mínimo existencial, levando o consumidor a recorrer continuamente a novos créditos para saldar dívidas anteriores. Tal ciclo revela-se especialmente perigoso diante de imprevistos cotidianos, como enfermidades ou instabilidades no trabalho, que fragilizam ainda mais a capacidade financeira do indivíduo.

O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o “nome sujo” e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver “de favor”. Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado “no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar”²³.

Assim, busca-se que, por meio de políticas públicas, o Estado exerça função essencial na promoção da inclusão social, aliada à necessidade de transformação cultural e à capacitação do cidadão para administrar de forma mais consciente suas finanças, especialmente no âmbito das relações de consumo.

O favorecimento constitucional às pequenas empresas e a livre concorrência também

²¹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. O superendividamento e a cultura de consumo. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; MARQUES, Claudia Lima; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ANDRADE, Juliana Loss de (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 3.

²² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo, a transformação das pessoas em mercadorias**.^{4ª} reimpressão. Rio de Janeiro. Ed. Zahar.2022. p. 179.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise**. 2021. p. 4.

enfrentam dificuldades práticas. O mercado brasileiro é caracterizado pela forte concentração em setores estratégicos, nos quais poucos conglomerados controlam preços, condições de acesso e barreiras à entrada. Isso limita a capacidade do pequeno empreendedor de participar em igualdade e frustra a promessa de cidadania econômica plural e democrática.

Esses elementos demonstram que, apesar da densidade normativa da Constituição de 1988, a figura do cidadão econômico ainda é mais projeto do que realidade. A dignidade da pessoa humana permanece como cláusula orientadora, mas sua concretização esbarra em entraves estruturais, falta de políticas públicas consistentes e na prevalência de uma lógica de mercado que privilegia o lucro em detrimento da justiça social.

5 CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO CIDADÃO ECONÔMICO

A Constituição de 1988 delineou um modelo de economia comprometido com a dignidade da pessoa humana, mas a concretização do cidadão econômico exige a superação de barreiras históricas, institucionais e culturais. Para transformar a promessa constitucional em realidade, alguns caminhos precisam ser percorridos, tanto no âmbito normativo quanto no das políticas públicas e da atuação social.

O primeiro passo é a formulação de políticas públicas consistentes, capazes de reduzir desigualdades e democratizar o acesso às oportunidades econômicas. Isso envolve desde programas de geração de emprego e renda até a ampliação do crédito responsável, com proteção contra práticas abusivas. A efetividade do cidadão econômico depende de instrumentos que permitam sua participação ativa no mercado em condições de equidade.

Sair de forma sustentável da armadilha que combina alta desigualdade social e baixo crescimento econômico exige medidas voltadas ao reequilíbrio das relações de poder, tanto na esfera econômica quanto na política. Não há uma solução única capaz de enfrentar essas assimetrias, mas determinadas ações mostram-se indispensáveis para reduzir distorções históricas que perpetuam a exclusão social.

Entre elas, destacam-se: a regulamentação mais rigorosa do financiamento de campanhas eleitorais e da atividade de lobby, a fim de limitar a captura do Estado por interesses privados; o fortalecimento da política de concorrência e da autonomia das agências reguladoras, assegurando mercados mais abertos e menos concentrados; a revisão de normas de mercado que favorecem grupos econômicos restritos em detrimento do bem coletivo; e a retomada de debates internacionais sobre a tributação progressiva, especialmente voltados aos super-ricos, como forma de redistribuição de riqueza.

A formação de um cidadão econômico consciente também requer educação financeira e cidadã. O conhecimento crítico sobre consumo, crédito, direitos trabalhistas e empreendedorismo é condição para que os indivíduos possam exercer sua cidadania de forma plena, sem se tornarem reféns das armadilhas do mercado. Esse caminho exige atuação integrada do Estado, escolas, universidades e sociedade civil.

No século XXI, a cidadania econômica também passa pelo acesso à tecnologia. A exclusão digital aprofunda desigualdades e cria novas formas de marginalização. O cidadão econômico só nascerá plenamente se tiver acesso a ferramentas digitais de trabalho, consumo e empreendedorismo, o que demanda políticas de conectividade e inclusão tecnológica.

O setor privado desempenha papel decisivo. A função social da empresa, derivada do art. 170, implica não apenas geração de lucro, mas também compromisso com condições dignas de trabalho, respeito ao consumidor e práticas sustentáveis. A concretização do cidadão econômico exige que as empresas incorporem a responsabilidade social como parte intrínseca de sua atuação.

Além disso, embora o cidadão econômico não deva nascer apenas pela via judicial, o Poder Judiciário tem função estratégica. A interpretação constitucional deve privilegiar a dignidade como parâmetro de validade das práticas econômicas. Decisões que protegem o consumidor contra abusos, que garantem a função social da propriedade e que reconhecem direitos trabalhistas são instrumentos de efetivação da cidadania econômica.

Por fim, o caminho de concretização exige que a dignidade da pessoa humana deixe de ser apenas fundamento abstrato e se torne critério prático de avaliação das políticas e práticas econômicas. Em outras palavras, sempre que uma ação pública ou privada comprometer a dignidade, seja pela exploração do trabalhador, pelo endividamento abusivo do consumidor ou pela exclusão de pequenos empreendedores, ela deve ser considerada inconstitucional.

6 CONCLUSÃO

A trajetória histórica da dignidade da pessoa humana demonstra sua ascensão de valor filosófico a princípio jurídico estruturante das constituições contemporâneas. A Constituição de Weimar inaugurou esse caminho ao subordinar a economia à função social, inspirando a Constituição brasileira de 1934 e, sobretudo, a de 1988, que elevou a dignidade ao patamar de fundamento da República (art. 1º, III) e finalidade expressa da ordem econômica (art. 170).

No entanto, a análise empreendida revelou que o cidadão econômico, concebido como trabalhador protegido, consumidor respeitado e empreendedor fortalecido, ainda não se

concretizou plenamente. As contradições entre a livre iniciativa e a justiça social, a persistência da desigualdade estrutural, o fenômeno do superendividamento e a precarização das relações de trabalho demonstram que a promessa constitucional de inclusão permanece, em grande parte, não realizada.

A resposta ao problema de pesquisa indica que o artigo 170 da Constituição Federal projeta um ideal normativo de cidadania econômica inclusiva, mas sua efetividade depende da superação de entraves históricos e da implementação de políticas públicas consistentes. O cidadão econômico não nascerá da simples dinâmica do mercado: ele precisa ser construído por meio de regulação responsável, educação cidadã e financeira, compromisso empresarial com a função social e interpretação judicial orientada pela dignidade.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana deve deixar de ser um horizonte abstrato para se tornar o critério concreto de avaliação da economia constitucionalizada. Só assim o Brasil poderá transformar a promessa do constituinte em realidade: a de assegurar a todos uma existência digna, reconhecendo no cidadão econômico não apenas um agente do mercado, mas, sobretudo, um sujeito de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Constituição de Weimar (1919)**. Promulgada em 11 de agosto de 1919. Weimar: Governo do Reich Alemão, 1919. Disponível em: <https://www.documentarchiv.de/weimar/>. Acesso em: 8 out. 2025.

ALMEIDA, Dean Fabio Bueno. **Direito Constitucional Econômico. Elementos para um Direito Econômico Brasileiro da Alteridade**. Curitiba: Juruá, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo, a transformação das pessoas em mercadorias**. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro. Ed. Zahar. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457 – 467, jan./dez., 2007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764>. Acesso em 8 out 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 496 p. Atualizada até a

Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. O superendividamento e a cultura de consumo. In: BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; MARQUES, Claudia Lima; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ANDRADE, Juliana Loss de (coord.). **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise**. 2021

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5ª ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

MAGALHÃES, J. L. Q. D. Direito Constitucional. Tomo I: os direitos fundamentais: (4 ed.). Bookwire - Editora Dialética. São Paulo. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira- **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>, Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. Acesso em 04 out.2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 8 out. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

RAMOS, André de Carvalho; FARACO, Marina. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na Ordem Econômica brasileira. **Pensamento Jurídico**, v. 17, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/808>. Acesso em 8 out 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.